



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º /2013**

**RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei ordinário n.º 061/2013 proposto pelo Vereador Aderaldo Pinto, cujo teor dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, localizados na Cidade do Recife a colocar “Banners” ou cartazes divulgando a população o número de telefone, “site”, “e-mail” e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e Tratamento, e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, pois o seu objeto trata da divulgação dos locais e contatos onde os cidadãos recifenses possam se cadastrar para serem doadores de órgãos, córneas e tecidos com a finalidade de ajudar àqueles necessitados.

Vale destacar que tal propositura tem como escopo estimular a população a doar órgãos e informá-la sobre aonde e como pode se doar ou transplantar órgãos para outras pessoas que estão ansiosamente aguardando numa fila de espera, já que a carência de doadores é ainda um grande obstáculo para a efetivação dos transplantes, não só no Recife, mais também em todo país. Neste sentido, é de fundamental importância a disseminação, divulgação, e o apoio do poder público e de todas as entidades que são ligadas a Saúde para incentivar as doações e transplantes de órgãos, salvando as vidas das pessoas que estão na fila de transplantes.

Passando a analisar o conteúdo do projeto de lei ora em debate, principalmente no que diz respeito ao aumento de despesa do erário público, podemos observar que o mesmo não apresenta o acréscimo relevante nas despesas do Poder Público Municipal visto que o custo da confecção de banners ou cartazes são insignificantes, levando-se em consideração os benefícios que poderão trazer à população.

Por outro lado, os Arts. 196 e 197 (abaixo transcritos) da Constituição Federal de 1988 diz que a saúde é um direito de todos os cidadãos devendo ser garantido pelo Estado, através de políticas públicas que



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

almejem à redução dos riscos de doenças. Ressalta também que compete ao Poder Público a regulamentação de ações e serviços de saúde.

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”*

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica do Município do Recife estabelece, em seu art. 6º, inciso VII, 146, caput e 147, inciso I (abaixo transcritos), que compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação do Estado e da União.

**“Art. 6º - Compete ao Município:**

*I - omissis;*

*II - omissis;*

*III - omissis;*

*IV - omissis;*

*V - omissis;*

*VI - omissis;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

**Art. 146 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (alterado pela Emenda nº 21/07)**

**Art. 147 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*I - com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais.*

Diante do acima exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 061/2013, proposto pelo Vereador Aderaldo Pinto.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em                      de junho de 2013

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**JAIRO BRITTO**  
Presidente

**PRISCILA KRAUSE**  
Vice-presidente - Relatora

**ANTÔNIO LUIZ NETO**  
Membro Efetivo

**ESTEFANO MENUDO**  
Membro Efetivo

**EURICO FREIRE**  
Membro Efetivo

**RAUL JUNGSMANN**  
Membro Suplente

**OSMAR RICARDO**  
Membro Suplente

**ISABELLA DE ROLDÃO**  
Membro Suplente